



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 09 / 2008
Serra

LEI Nº. 3288

**ALTERA E CONSOLIDA A COMPOSIÇÃO E
COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE
RECURSOS FISCAIS, CRIADO PELA LEI
864/1983 E ALTERADO PELA LEI Nº
1977/1997.**

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Conselho de Recursos Fiscais, criado pela Lei n.º 864/1983 e alterado pela Lei n.º 1977/1997 e vinculado à Procuradoria Geral do Município, reger-se-á por esta lei e por seu regimento interno, que será editado por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO I - COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O Conselho de Recursos Fiscais terá representação paritária, composta por 4 (quatro) conselheiros representantes do Município e 4 (quatro) conselheiros representantes da Sociedade Civil e um presidente, a quem caberá o voto de desempate.

Parágrafo Primeiro: Os conselheiros representantes do Município serão escolhidos dentre os servidores efetivos do Município da Serra, de reconhecido saber em matéria de natureza tributária.

Parágrafo Segundo: Os conselheiros representantes da Sociedade Civil serão indicados em lista tríplice e nomeados por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na seguinte forma:

- I – 1 (um) representante das comunidades;
- II - 1 (um) representante indicado pela Federação das Indústrias;
- III – 1 (um) representante indicado pela Federação do Comércio;
- IV – 1 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Contabilistas.

Parágrafo Terceiro: Para cada cadeira no Conselho, será indicado um titular e um suplente, que substituirá o titular em seus impedimentos que excedam a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quarto: Os conselheiros membros do Conselho de Recursos Fiscais terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Quinto: Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – faltar injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, no mesmo exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 3288 - FLS 02

- II – descumprir normas e prazos instituídos no regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais;
- III – a pedido das organizações que os indicaram, quando representantes da Sociedade Civil;
- IV – forem exonerados ou demitidos, nos casos de servidores municipais.

Art. 3º. O Conselho de Recursos Fiscais contará com 2 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal, sendo estes indicados pelo presidente do Conselho, dentre os procuradores municipais efetivos, e nomeados por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, aos quais caberá a análise da legalidade dos recursos e defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único: Os representantes da Fazenda Municipal procederão à análise prévia dos processos a serem julgados, emitindo parecer fundamentado para instrução do julgamento e terão assento no Conselho, sem direito a voto.

Art. 4º. Para organização administrativa e secretariado do Conselho de Recursos Fiscais, o presidente do Conselho poderá indicar até 2 (dois) secretários, dentre os servidores efetivos da Procuradoria Geral, nomeados por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Aos secretários caberá a função administrativa e de secretariado do Conselho de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIA

Art. 5º. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais decisões, em última instância, sobre:

- I – pedido de isenção, nos termos do art. 84, § 1.º da Lei 2.662/03;
- II – consultas, nos termos do art. 140 da Lei 2.662/03;
- III – recursos, nos termos do art. 163 da Lei 2.662/03;

CAPÍTULO III – DAS SESSÕES

Art. 6º. As sessões do Conselho de Recursos Fiscais realizar-se-ão, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário ao bom andamento dos serviços do Conselho, mediante justificativa do presidente.

Art. 7º. O quórum mínimo para instalação das sessões será de 2/3 (dois terços) dos conselheiros, 1 (um) representante da Fazenda Pública Municipal e 1 (um) secretário.

Art. 8º. Presidirá o Conselho o Procurador Geral do Município e, em suas ausências, será substituído pelo Procurador Geral Adjunto e, na ausência destes, pelo conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 9º. O presidente, os conselheiros, os representantes da Fazenda Municipal e os secretários receberão gratificação por sessão que efetivamente comparecerem, estabelecida a forma de convocação o regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 3288 - FLS 03

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. No prazo de 30 (trinta) dias, será editado decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, estabelecendo o regimento interno do Conselho de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único: Enquanto não elaborado o decreto mencionado no *caput* deste artigo, permanece em vigor o Decreto nº 310/2000 e alterações posteriores, especialmente no tocante ao pagamento das gratificações devidas aos conselheiros e demais membros que compõem o Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ressalvado o disposto no artigo anterior e seu parágrafo único.

Palácio Municipal, em Serra, aos 9 de setembro de 2008.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Processo nº 36.428/2008
MSS.